ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-551/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67099/2011
PROTOCOLO	**:**	1108175
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 50/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular os termos aditivos formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 deve ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do contrato de obra nº 50/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa São Lucas Engenharia Ltda., visando à execução da obra de reforma do prédio da Delegacia de Polícia Civil e da Cadeia Pública, no Município de Caarapó/MS, no valor de R$ 405.324,87 (quatrocentos e cinco mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade tomada de preços nº 23/2011, julgado, juntamente com a formalização do termo de contrato em epígrafe, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 7406/11.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - os seguintes documentos: ordem de início dos serviços; ART; notas de empenhos e notas de anulação de empenho;

demais laudos de medição; comprovantes de despesas referentes a estas medições; comprovantes de pagamentos referentes a estas medições; comprovantes de retenções referentes a estas medições; termo de recebimento provisório e definitivo (ANP-AEAMA-84/2012 - folhas 281/284).

O Ordenador de Despesas foi intimado, conforme consta do ofício nº 1.663/2013 (folha 304), com aviso de recebimentos acostado no verso da folha 304.

O Presidente da AGESUL encaminhou os documentos encartados às folhas 307/505. Enviou também a documentação referente ao 1º e 2º termos aditivos.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos e realizar inspeção *in loco*, a DEAMA concluiu que o contrato de obra nº 50/2011 foi executado física e financeiramente nos termos da lei (ANA-DEAMA-6312/2014 - folhas 534/537).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV-6047/2014-folhas 539/340).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente destaco que consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa

TC/MS 35/11.

A formalização do 1ºe 2º termos aditivos, referentes à prorrogação de prazo e à supressão de valor, deu-se nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 343.693,48 (trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 405.324,87
Termo aditivo/anulação empenho	R$ - 61.631,39
Valor total do contrato	R$ 343.693,48
Valor total das medições	R$ 343.693,48
Valor total dos comprovantes de despesas	R$ 343.693,48
Total dos comprovantes de pagamentos + retenções	R$ 343.693,48
Saldo contratual físico	0,00
Saldo contratual financeiro	0,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6.047/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, inciso III, da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do contrato de obra nº 50/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa São Lucas Engenharia Ltda, no valor R$ 343.693,48 (trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), por observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do contrato de obra nº 050/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL e a empresa São Lucas Engenharia Ltda., no valor R$ 343.693,48 (trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), por observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator